



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10320.723071/2019-33
ACÓRDÃO	2001-006.931 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE RIBAMAR MUNIS MATOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2016

INTEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO.

Não será conhecido para apreciação e julgamento do mérito o recurso interposto junto ao órgão julgador administrativo após transcorrido o prazo legal para sua apresentação

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 06-43.504 da 4ª Turma da DRJ em Curitiba/PR (fls. 82 e segs.).

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 43/46, relativo ao ano-calendário de 2015, exercício de 2016, para formalização da cobrança do crédito tributário abaixo discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904		2.821,11
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)			2.115,83
JUROS DE MORA (calculados até 29/03/2019)			753,80
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211		0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)			0,00
JUROS DE MORA (calculados até 29/03/2019)			0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado			5.690,74

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 44, foi:

Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 15.967,62, recebido (s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo, indevidamente declarados como isentos e/ou não-tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda.

Apresentou dois laudos médico pericial, emitidos pelo Estado do Maranhão: a) datado de 15/05/2014, doença informada: glaucoma bilateral; b) datado de 25/02/2019, doença informada: cegueira monocular. Como o último laudo não informou a data do início da doença, o contribuinte é isento a partir do mês 02/2019. Desta forma, foram incluídos os rendimentos e a previdência oficial informados em DIRF pela fonte pagadora.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Tributável Recebido	Rendimento Tributável Declarado	Rendimento Indevidamente Declarado como Isento e/ou Não-Tributável	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
15.553.806/0001-84 - SECRETARIA DE ESTADO DA GESTAO, PATRIMONIO E ASSISTENCIA DOS						
067.518.903-97	15.967,62	0,00	15.967,62	0,00	0,00	0,00
TOTAL	15.967,62	0,00	15.967,62	0,00	0,00	0,00

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 13/04/2018, fl. 39, o contribuinte apresentou impugnação em 25/04/2018, fls. 02/11, conforme abaixo:

(...)

A Requerida ao realizar o suposto lançamento suplementar em 06/03/2019 tomou como base os valores recebidos pelo Governo do Estado do Maranhão - Secretaria de Estado da Gestão, patrimônio e assistência dos servidores que seriam isentos.

Cumpra informar que o Requerente tomou ciência da referida notificação de lançamento no dia 27.03.19, portanto é tempestiva a presente impugnação.

Ocorre que o Requerente é portador de cegueira monocular - CID HP54.4 há mais de cinco anos. Importante mencionar que foi juntado no termo de intimação fiscal nº 2016/302420186688743 - laudo médico que atesta claramente a cegueira monocular desde 04/07/2014 (doc. em anexo nº 05).

Sucedo que o Requerente foi aposentado por invalidez conforme a Portaria nº 98/2015 expedida pelo Estado do Maranhão, conforme Diário Oficial (doc. nº 06 em anexo). Entretanto, a supramencionada Portaria estadual não especificou a modalidade de invalidez em que o Requerente está aposentado, apesar do

mesmo ter apresentado diversos tratamentos médicos, exames, e laudos onde atestam cristalinamente a sua cegueira monocular.

A referida omissão estadual, infelizmente, ocorreu apesar de todo material probatório carreado aos autos do processo administrativo de aposentadoria do Requerente revelar, indubitavelmente, que ele é portador de cegueira monocular.

Deve-se observar que o Requerente agiu de boa-fé fundamentando sua Declaração Anual - calendário 2015 do Imposto de Renda da Pessoa Física por meio de documento oficial elaborado pelo Poder Executivo do Estado do Maranhão no ano de 2016, no qual constam seus proventos de aposentadoria referentes à sua matrícula de professor estadual (doc. em anexo nº 07).

O referido documento estadual tem presunção de veracidade, e nessa perspectiva o Requerente acreditou que as informações ali contidas estavam corretas. Não obstante, o Poder Executivo do Estado do Maranhão expediu comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte omitindo rendimentos relativos aos meses de jan/fev/mar/ do ano de 2015. Essa falha estatal é, *doto venia*, uma aberração jurídica que induziu ao erro o Requerente.

Impende trazer a lume que o Requerente protocolou junto a Secretaria IPREV pedido de revisão da aposentadoria por invalidez para isenção de imposto de renda de pessoa física, tendo em vista a omissão estatal retro mencionada. Entretanto, foi concedida a isenção por cegueira monocular, sob a seguinte descrição: "[...] **constatou que o periciado apresenta histórico de visão monocular em olho esquerdo - CID HP54.4**". (conforme laudo médico oficial nº 146/2019/DPME , doc. em anexo nº 08).

[Grifou-se].

Ademais, é oportuno registrar que o Requerente comprova também que é portador de cegueira monocular conforme o laudo médico oficial expedido pelo hospital do servidor estadual, onde consta cegueira monocular - **CID HP54.4** (doc. em anexo nº 09).

2. DO DIREITO: DA ISENÇÃO DE IRPF POR CEGUEIRA MONOCULAR CONTADA DA DATA DO ACOMETIMENTO DA DOENÇA.

(...)

Conforme se verifica os proventos de aposentadoria de uma pessoa portadora de cegueira binocular ou monocular faz *jus à* isenção tributária supramencionada, eis que o dispositivo legal em questão não especificou nem detalhou qual é a modalidade de cegueira isentiva.

Outrossim, o artigo 6º, *coput*, e seu inciso XIV, LEI Nº 7.713/1988 **não especificou lapsos temporais ou intervalos temporais (retroativo, contemporâneo etc.)** para que o cidadão comprove que usufrui de proventos de aposentadoria sendo portador de cegueira.

Assim, exigir que o Requerente comprove retroativamente desde o ano de 2015 até contemporaneamente que recebe proventos de aposentadoria enquanto pessoa portadora de cegueira é uma afronta ao princípio da legalidade. Ora, onde a lei não distingue não cabe ao intérprete distinguir, sob pena de atuar, indevidamente, como legislador positivo.

No caso em tela, incumbe à Administração Pública Judicante aplicar o artigo 111, do Código Tributário Nacional, o qual determina, *ipsis verbis*:

(...)

Assim sendo, a aplicação do supracitado dispositivo normativo é imperiosa, eis que presta homenagem ao princípio da legalidade, e obedece ao princípio da interpretação literal, o que ratifica as alegações do Requerente.

Recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a

Súmula nº 627, **que ampara as pretensões do Requerente**, in *verbis*:

(...)

Assim sendo, constata-se que o supracitado dispositivo legal trata isonomicamente médicos particulares e médicos que ocupam cargos na Administração Pública, eis que não há hierarquia competencial entre as referidas categorias de médicos.

Nesse contexto, os exames, as perícias, e os laudos expedidos pelo médico particular e pelo médico público têm as mesmas validades probatórias! Dessarte, as alegações feitas estão em consonância com o princípio da legalidade, o qual tem *status* constitucional.

No caso concreto, a Requerida está ignorando as determinações legais acima transcritas exigindo apenas laudo médico oficial retroativo e laudo médico oficial atualizado como *concilio sine qua non* para cancelar o lançamento Notificação de lançamento Fiscal nº 2016/604919894061114 e extinguir a suposta dívida tributária referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física juntamente com eventuais juros, multas e

outros encargos financeiros.

Frise-se que tal conduta da Requerida é uma gritante ilegalidade, fato que merece ser corrigido!

Além disso, no ordenamento jurídico brasileiro vigente não existe norma jurídica alguma que sustente o expediente administrativo adotado pela Requerida. Infelizmente, configurado está o alvedrio sem razoabilidade

da Requerida.

Cumpre trazer a lume que a isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física para portadores de cegueira que recebam proventos de aposentadoria **independe de laudo médico oficial**. O referido entendimento é pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata no aresto a seguir, *cid litteram*:

(...)

Portanto, o Requerente comprovou que recebe proventos de aposentadoria sendo portador de cegueira monocular, tendo direito adquirido, sem dúvida alguma, à isenção prevista no artigo 6º, *caput*, e seu inciso XIV, da Lei Nº7.713/1988.

É necessário rememorar que a cegueira monocular do Requerente existe há mais de 05 (cinco) anos, tempo que torna juridicamente impossível e totalmente improcedente o lançamento e a cobrança de suposto crédito tributário de fato gerador não ocorrido, porquanto é cristalino que o Requerente apresenta histórico (o que significa muitos anos) de visão monocular em olho esquerdo - CID HP54.4 (conforme o laudo de junta médica oficial nº 146/2019/DPME); considerando-se, outrossim, o laudo médico que atesta indubitavelmente a cegueira monocular do Requerente desde 04/07/2014.

2.1 APLICAÇÕES DE MULTA E JUROS DE MORA EM 101,55 % SOBRE O IRPF SUPLEMENTAR - NÍTIDAS VIOLAÇÕES AOS PRINCÍPIOS DO NÃO CONFISCO E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.

(....)

3_ DOS PEDIDOS

Em razão do exposto, por ser ato da mais lúdima justiça, o Requerente requer seja:

- a) Anulado *in totum* a Notificação de lançamento Fiscal nº 2016/604919894061114, sendo extinta a suposta dívida tributária referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física juntamente com juros, multas e outros encargos financeiros, eis que o Requerente é isento, conforme laudos médicos, em especial o expedido pelo órgão estatal pagador, e demais documentos acostados;
- b) Subsidiariamente, diminuição do percentual da multa e juros, demais encargos;
- c) Restituição de tributo, nos termos do próprio lançamento em questão;
- d) Prioridade na tramitação processual, eis que o Autor possui mais de 70 anos de idade; e
- e) Juntada de documentos.

O contribuinte anexou aos autos os documentos de fls. 12/25.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Do Mérito.

Moléstia grave. Proventos de aposentadoria/pensão/reserva. Isenção.

Conforme inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações, são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores das moléstias nele enumeradas. A isenção em

questão também se aplica à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão (§ 6º do art. 39 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento de Imposto sobre a Renda - RIR/1999).

Assim, transcreve-se abaixo, o artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;(grifado)

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seu artigo 30, determina que para efeito de reconhecimento a moléstia tem que ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Ato Declaratório Normativo COSIT nº 033, de 11 de novembro de 1993, abaixo transcrito, declara que a isenção de que trata o artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, e alterações posteriores, só se aplicam a partir do mês de emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, e ainda, que se no laudo ou parecer for identificada a data em que a doença foi contraída, esta poderá ser considerada para fins de início do gozo do benefício fiscal.

O Coordenador-Geral do sistema de Tributação, no uso de suas atribuições, estabelecidas nos artigos 24, 142, VIII 147, III, Do Regulamento aprovado pela Portaria Ministerial nº 606, de 3 de setembro de 1992, e tendo em vistas dúvidas suscitadas sobre a interpretação e aplicação do disposto no artigo 2º, §1º, alínea “b”, da Instrução Normativa nº 2/9,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados, que a isenção de que trata o artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, só se aplica a partir do mês de emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.

Contudo, se no laudo ou parecer for identificada a data em que a doença foi contraída, esta poderá ser considerada para fins de início do gozo do benefício fiscal.

Como se observa pelos dispositivos acima, para o contribuinte portador de moléstia grave ter direito à isenção do imposto de renda é necessário que seja atendida, concomitantemente, duas condições:

- a) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão; e
- b) que seja portador de uma das doenças previstas no texto legal.

No caso concreto, observa-se que o contribuinte foi aposentado em março de 2015, fl. 22.

Anexou laudo pericial médico oficial, fl. 24, onde consta que o mesmo é portador visão monocular, doença especificada em Lei para a isenção do imposto de renda, conforme abaixo:

ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO-IPREV
DIRETORIA DE PERÍCIAS MÉDICAS-DEPE

LAUDO PERICIAL Nº 146/2019-DEPE
SERVIDOR: JOSÉ RIBAMAR MUNIS MATOS
PROCESSO Nº 0176077/2019-IPREV
CPF Nº 067.518.903-97/MATRÍCULA Nº 265474-00
ASSUNTO: ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

A Junta Médica abaixo assinada, da Diretoria de Perícias Médicas do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, após exame médico pericial realizado no Sr. JOSÉ RIBAMAR MUNIS MATOS, matrícula nº 265474-00, aposentado, constatou que o periciado apresenta histórico de visão monocular em olho esquerdo - CID-10 H54.4.

Conclusão: O periciado é portador de (Cegueira) Visão Monocular, enfermidade essa especificada no artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988.

São Luís (Ma), 25 de fevereiro de 2019

Dea. Maria José F. de Melo e Silva Medeiros
Perito Médico CRM/MA 1099

Dea. Ezequiel Costa Silveira
Perito Médico CRM/MA 1812

Dea. Falmécio de Brito Pacheco
Perito Médico CRM/MA 3491

Contudo, observa-se que o referido laudo não especifica o início da cegueira monocular, conforme já citado anteriormente.

Novamente, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 033, de 11 de novembro de 1993, abaixo transcrito, declara que a isenção de que trata o artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, e alterações posteriores, só se aplicam a partir do mês de emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, e ainda, que se no laudo ou parecer for identificada a data em que a doença foi contraída, esta poderá ser considerada para fins de início do gozo do benefício fiscal.

O Coordenador-Geral do sistema de Tributação, no uso de suas atribuições, estabelecidas nos artigos 24, 142, VIII 147, III, Do Regulamento aprovado pela Portaria Ministerial nº 606, de 3 de setembro de 1992, e tendo em vistas dúvidas suscitadas sobre a interpretação e aplicação do disposto no artigo 2º, §1º, alínea "b", da Instrução Normativa nº 2/9,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados, que a isenção de que trata o artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, só se aplica a partir do mês de emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.

Contudo, se no laudo ou parecer for identificada a data em que a doença foi contraída, esta poderá ser considerada para fins de início do gozo do benefício fiscal.

Em que pese as alegações do contribuinte, o mesmo poderia ter solicitado outra perícia oficial, onde constasse o início da doença.

Como se trata, neste caso, de norma que dispõe sobre isenção tributária, a sua interpretação deve ser literal, estando vedado o uso da analogia. É o que determina o artigo 111 do Código Tributário Nacional (CTN):

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção;”

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seu artigo 30, determina que para efeito de reconhecimento a moléstia tem que ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Desse modo, não merece reparo o feito fiscal.

Das decisões judiciais citadas

No que concerne às decisões judiciais que o contribuinte fez constar de sua impugnação, deve-se observar o Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, que consolida as normas de procedimentos a serem observadas pela Administração Pública Federal em razão de decisões judiciais e quanto aos créditos administrados pela Secretaria da Receita Federal:

Art. 4º. Ficam o Secretário da Receita Federal e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, relativamente aos créditos tributários, autorizados a determinar, no âmbito de suas competências e com base em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo, que:

I - não sejam constituídos ou que sejam retificados ou cancelados;

II - não sejam efetivadas inscrições de débitos em dívida ativa da União;

III - sejam revistos os valores já inscritos, para retificação ou cancelamento da respectiva inscrição;

IV - sejam formuladas desistências de ações de execução fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Verifica-se, portanto, que a extensão dos efeitos de decisões judiciais possui como pressupostos a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal e que tal decisão se refira especificamente à inconstitucionalidade da lei, do tratado ou do ato normativo federal que esteja em litígio.

Da multa de ofício.

Em sua impugnação a defesa alega que a aplicação do percentual da multa de ofício é confiscatória.

Sobre o assunto, assim determina a Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

A Fiscalização verificou que a contribuinte efetuou uma redução indevida da base de cálculo do IRPF, deixando, conseqüentemente, de recolher o imposto de renda correspondente, sujeitando-se, portanto, à imposição da multa de 75%.

Esclarece-se, ainda, ao interessado, que a responsabilidade por infrações tributárias independe da intenção do agente, conforme disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Quanto à alegação que a multa aplicada tem efeito confiscatório, cumpre salientar que é dever de todo contribuinte pagar o tributo que decorre de lei. A não realização do comportamento desejável e devido, ou seja, o não cumprimento de tal dever, implica em prejuízo a toda a sociedade.

Por isso tem o Estado o poder-dever de estabelecer mecanismos de coação, a fim de proteger os interesses da sociedade, e o faz através da imposição de penalidades inibidoras das ações ilícitas. Em matéria tributária, esta se consubstancia, basicamente, na instituição de multas pecuniárias, visando a evitar ou reparar o dano que lhe é conseqüente. A norma jurídica veiculadora da multa de ofício tem esta finalidade.

A vedação constitucional ao confisco aplica-se tão-somente à instituição do tributo (valor principal do crédito tributário), em nada limitando a instituição das sanções de caráter eminentemente repressivo, como é o caso das penalidades tributárias. A multa pecuniária, fixada pela lei em 75% do valor do tributo, é penalidade tributária, com evidente caráter repressivo, e sanções dessa ordem podem ser, até mesmo, expressamente confiscatória, tal é o caso da pena de perdimento prevista no Regulamento Aduaneiro (artigos 617 a 627 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002).

Por fim, insta frisar que a autoridade fiscal não se pode furtar ao cumprimento dos mandamentos da legislação tributária, sob pena de responsabilidade funcional, pois sua atividade é plenamente vinculada (art. 3º e parágrafo único do

art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN).

Ademais, de acordo com o inciso VI do art. 97 do CTN, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Assim, estando devidamente fundamentada a Notificação de Lançamento, a infração cometida, e tendo sido aplicada a penalidade prevista na legislação tributária, não há como prosperar a solicitação da redução da multa.

Assim, deve prevalecer a cobrança da multa de ofício de 75%, conforme exigido na presente Notificação de Lançamento.

Dos juros de mora

Está preceituado no Código Tributário Nacional, art. 161, que:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.”

Isto significa dizer que a taxa de juros de mora a ser exigida sobre os débitos fiscais de qualquer natureza para com a Fazenda Pública pode ser em percentual diferente de 1%, bastando que uma lei ordinária, assim determine.

Eis que a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, que deu nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, dispôs, em seu art. 13, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, de que trata a Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, I e parágrafos 1º, 2º e 3º, serão equivalentes à taxa referencial do Selic para títulos federais, acumulada mensalmente até o mês anterior ao do pagamento e a 1% no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. Exigência esta que foi mantida para débitos cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1997 pelo art. 61, § 3º da Lei nº 9.430, de 1996.

Convém, ademais, lembrar que a Lei nº 9.065, de 1995, foi decretada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Poder Executivo, a quem compete a sua fiel execução. À autoridade administrativa cabe cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas, não sendo sua competência discutir a constitucionalidade da taxa Selic.

Novamente, frisa-se que a autoridade fiscal não se pode furtar ao cumprimento dos mandamentos da legislação tributária, sob pena de responsabilidade

funcional, pois sua atividade é plenamente vinculada (art. 3º e parágrafo único do art. 142 do CTN).

Da conclusão

Em vista do exposto, VOTO por julgar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/01/2020, o sujeito passivo interpôs, em 03/03/2020, Recurso Voluntário ao CARF (fl. 72).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

Intempestividade - Impossibilidade de conhecimento do recurso

O Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece em seu art. 33 o prazo para interposição de recurso voluntário junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF de decisão da autoridade julgadora de primeira instância, conforme segue:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão." (grifei)

No que diz respeito à contagem dos prazos, esclarece o mesmo diploma legal:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

Quanto à modalidade de intimação por via postal e, após frustrada a mesma, por edital, tem-se do mesmo Decreto 70.235/72, conforme redação dada pela Lei nº 11.196, de 2.005

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

...

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

...

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação;
ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

...

§ 3o Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

Verifica-se da cópia do aviso de recebimento dos correios (AR), acostada à fl. 70, que o Acórdão da turma julgadora da DRJ foi entregue no endereço do contribuinte em 28/01/2020, uma terça-feira, data em que considera-se para os fins legais dada ciência ao interessado.

Do carimbo da unidade da Receita Federal em São Luiz/MA postado no Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte (fl. 76) tem-se que o mesmo foi entregue em 03/03/2020.

Aplicando-se o estabelecido nos dispositivos acima citados, tem-se que a entrega do recurso deu-se após o encerramento do prazo legal.

Em consonância com o aqui descrito, consta dos autos, à fl. 84, Termo de Perempção, lavrado pela Delegacia da Receita Federal em São Luiz/MA, em que se afirma haver sido transcorrido o prazo legal de 30 dias sem que o interessado tivesse apresentado recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância.

Assim sendo, o recurso voluntário é INTEMPESTIVO, e por essa razão não deve ser conhecido.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário e com isso manter a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito